



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

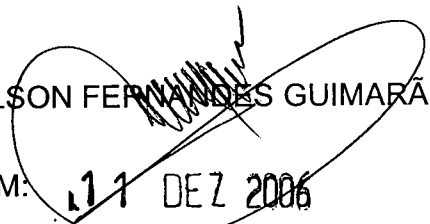
Processo nº : 10480.011791/00-84
Recurso nº : 151.737
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : S. C. TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-01.289

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. C. TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA,

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.


JOSE CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº: 10480.011791/00-84
Resolução nº: 105-01.289

Recurso nº: 151.737
Recorrente : S. C. TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

S. C. TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 14.457, de 22 de dezembro de 2005, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1998, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 81/90, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que teria havido equívoco do Contador da empresa ao elaborar a planilha solicitada pela autoridade fiscal, pois o saldo apresentado no referido documento é distinto daquele que consta dos livros contábeis;

- que, por ser optante pelo Lucro Presumido, está dispensada da escrituração contábil quando mantiver Livro Caixa com toda movimentação financeira;

- que a auditoria, ao se basear apenas em planilha de caráter informativo, é precária;

- que, no que tange à irregularidade dos lançamentos em duplicidade contidos na planilha (notas fiscais nº 41.836; 47.253 e 49.687, nos valores de R\$ 24.880,00; R\$

Processo nº: 10480.011791/00-84
Resolução nº: 105-01.289

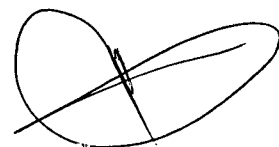
10.932,00 e R\$ 9.140,00, respectivamente), apesar de reconhecer tal ocorrência, caberiam as seguintes considerações:

a) que a nota fiscal nº 41.836, no valor de R\$ 24.880,00, consta na planilha em duplicidade, com datas de pagamento distintas, em razão de seu pagamento ter sido efetuado em duas vezes, conforme recibos de quitação de nota fiscal acostados aos autos (recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 17.291,24, datado de 05 de março de 1998, referente à amortização - fls. 226 e recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 11.484,17, datado de 19 de março de 1998, referente à liquidação - fls. 225);

b) que a nota fiscal nº 47.253, no valor de R\$ 10.392,00, consta na planilha em duplicidade, mas o seu pagamento foi efetuado, fragmentadamente, em duas vezes, conforme recibos de quitação de nota fiscal acostados aos autos (recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 8.858,05, datado de 29 de maio de 1998, referente à amortização - fls. 230 e recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 4.202,41, datado de 10 de junho de 1998, referente à liquidação - fls. 231);

c) que a nota fiscal nº 49.697, no valor de R\$ 9.140,00, consta na planilha em duplicidade, mas que o seu pagamento foi efetuado em duas vezes, o que teria confundido a fiscalização, conforme recibos de quitação de nota fiscal acostados aos autos (recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 5.843,98, datado de 01 de abril de 1998, referente à amortização - fls. 233 e recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 4.691,70, datado de 04 de maio de 1998, referente à liquidação - fls. 234);

- que, no que diz respeito à irregularidade referente às notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 20, juntou aos autos todos os recibos de quitação emitidos por DU PONT DO BRASIL S/A, MONSANTO DO BRASIL LTDA e AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA (antiga RHODIA), bem como os respectivos contratos sociais/estatutos das empresas, os quais explicitariam o pagamento dos valores elencados nas notas fiscais pertinentes, concedendo a plena e irrevogável quitação.



Processo nº: 10480.011791/00-84
Resolução nº: 105-01.289

Ao final, em sede de impugnação, a empresa requereu a produção de todas as provas consideradas necessárias, inclusive juntada de documentos e prova pericial, se assim se entendesse.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 14.457, de 22 de dezembro de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

Omissão de Receitas. Passivo Fictício.

Os valores consignados no passivo, relativos a obrigações que o interessado não logra comprovar que ainda estão pendentes de pagamento, são legalmente presumidos como omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS E CSLL.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 266/275, através do qual oferece os seguintes argumentos:

1. que, por ser optante, à época da ocorrência dos fatos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, era dispensada de escrituração completa, pois mantinha Livro Caixa com toda a movimentação financeira;

2. que, nessas condições, não esperava estar sujeita a uma fiscalização que se utilizasse de métodos de apuração típicos do regime do lucro real;

3. que o procedimento adotado pela autoridade fiscal (tributação de receita omitida com base em apuração de passivo fictício) não se coaduna com o regime de lucro presumido (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria);

Processo nº: 10480.011791/00-84
Resolução nº: 105-01.289

4. que comprovou que as obrigações junto a fornecedores somente foram pagas após 31 de dezembro de 1997;

5. que a DRJ em Recife entendeu que os recibos apresentados, por terem sido emitidos no ano de 2000, não fariam prova de que os pagamentos teriam sido feitos em 1998, mas que, entretanto, tais documentos não podiam ter datas diversas, pois que efetivamente foram emitidos no ano de 2000;

6. que os recibos não são cópias dos emitidos em 1998, mas sim novos documentos emitidos no ano de 2000, e que fazem prova de fatos ocorridos no ano de 1998;

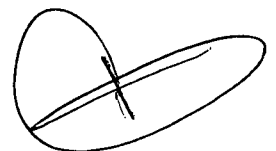
7. que caberia a autoridade julgadora de primeira instância, em caso de dúvida sobre a referida documentação, diligenciar no sentido de verificar a sua legitimidade, conforme requerido anteriormente;

8. que, considerada a fundamentação da exigência fiscal (transcreve o art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 1999), a exigibilidade foi comprovada, descabendo, assim, a presunção de omissão de receita calcada em existência de passivo fictício;

9. que caberia ao fisco fazer prova da ilegitimidade dos documentos apresentados;

10. que sejam procedidas as diligências junto aos fornecedores para que não parem dúvidas quanto ao ocorrido, caso se entenda que os documentos apresentados não comprovam o que está sendo afirmado pela empresa; e

11. que, em nenhum momento do ano de 1997, ainda que se contabilizasse as obrigações como quitadas nesse período, se verifica saldos credores de caixa.

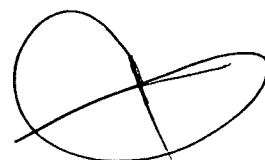


Processo nº: 10480.011791/00-84
Resolução nº: 105-01.289

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia, arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº: 10480.011791/00-84
Resolução nº: 105-01.289

V O T O

Conselheiro: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 1998, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício.

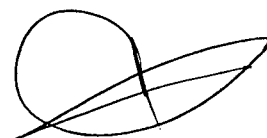
De acordo com os elementos constantes dos autos, tem-se que o passivo considerado não comprovado é de R\$ 605.897,46 (auto de infração de fls. 04), total esse representado pelas seguintes parcelas (conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/22):

A – R\$ 23.340,84, representando a diferença entre o saldo da conta FORNECEDORES contido no Balanço Patrimonial (R\$ 1.047.887,11) e o valor consignado em planilha apresentada pela empresa (R\$ 1.024.546,27);

B – R\$ 24.880,00, R\$ 10.932,00 e R\$ 9.410,00, representando valores considerados registrados em duplicidade na planilha apresentada pela empresa (notas fiscais emitidas por DU PONT DO BRASIL S/A)

C – R\$ 537.604,62, representando valores para os quais a recorrente não teria apresentado os comprovantes de quitação (esse total encontra-se detalhado no demonstrativo de fls. 20).

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a empresa alega que por ser optante, à época da ocorrência dos fatos, pelo regime de tributação com base no

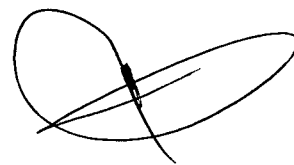


Processo nº: 10480.011791/00-84
Resolução nº: 105-01.289

lucro presumido, era dispensada de escrituração completa, pois mantinha Livro Caixa com toda a movimentação financeira. Aduz que, nessas condições, não esperava estar sujeita a uma fiscalização que se utilizasse de métodos de apuração típicos do regime do lucro real. Afirma que o procedimento adotado pela autoridade fiscal (tributação de receita omitida com base em apuração de passivo fictício) não se coaduna com o regime de lucro presumido.

Adiante, a recorrente afirma que comprovou que as obrigações junto a fornecedores somente foram pagas após 31 de dezembro de 1997. Alega que a DRJ em Recife entendeu que os recibos apresentados, por terem sido emitidos no ano de 2000, não fariam prova de que os pagamentos teriam sido feitos em 1998, mas que, entretanto, tais documentos não podiam ter datas diversas, pois que efetivamente foram emitidos no ano de 2000. Aduz que os recibos não são cópias dos emitidos em 1998, mas sim novos documentos emitidos no ano de 2000, e que fazem prova de fatos ocorridos no ano de 1998. Argumenta que caberia a autoridade julgadora de primeira instância, em caso de dúvida sobre a referida documentação, diligenciar no sentido de verificar a sua legitimidade, conforme requerido anteriormente. Afirma, ainda, que em nenhum momento do ano de 1997, ainda que se contabilizasse as obrigações como quitadas nesse período, se verifica saldos credores de caixa.

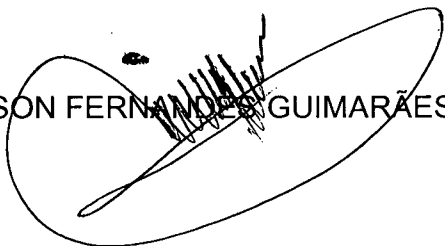
Entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, somos pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte promova a seguinte averiguação: diligencie junto aos emitentes dos recibos de fls. 160/163 (RHODIA) 197/201 (MONSANTO) e 220/237 (DU PONT DO BRASIL S/A), de modo a coletar informações, inclusive de natureza contábil, acerca da real existência dos direitos de crédito relacionados aos referidos documentos (recibos), em especial no que diz respeito às datas de pagamento ali consignadas.



Processo nº: 10480.011791/00-84
Resolução nº: 105-01.289

Produzidas as informações que ora se requer, a interessada deve ser
cientificada para, se quiser, aditar razões.

Brasília DF, 09 de novembro de 2006.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - RELATOR 